ANTONIO CARLOS RODRIGUES:000023707 Certificado em 31/01/2018 19:37:02 Local: TJERJ

Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".3. A hipótese trata de relação consumerista, seguindo os ditames do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma vez que os apeladas se inserem no conceito de consumidor, trazido no art. 2º, enquanto que o réu se caracteriza como prestador de serviço, em atenção ao que dispõe o artigo 3º, o que acarreta o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Precedente: 0011523-81.2013.8.19.0023, Wilson Do Nascimento Reis, Data: 11/01/2016, 24ª Câmara Cível Consumidor.4. Alegação autoral de que seu veículo foi avariado por queda de paralelepípedo de caminhão de obras da ré que carece de mínimo lastro probatório, sendo certo que os documentos juntados, por si só, não têm o condão de evidenciar o nexo causal entre a conduta da ré os alegados danos.5. Dat (declaração de acidente de trânsito) e ocorrência da autopista que traduzem de forma unilateral a versão narrada pelo autor, não contando com informações necessárias à caracterização do nexo de causalidade, tais como, placa ou descrição mínima do caminhão e nome do agente que presenciou o fato. E mais, a versão descrita nos referidos documentos não corresponde àquela da exordial, na medida em que não indicam que o objeto caiu de caminhão, fazendo referência, apenas, a paralelepípedo na pista de rolamento.6. Autor que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, eis que deixou de produzir provas essenciais ao deslinde da questão, como testemunhal, pericial e documental.7. Não demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da apelada e o dano sofrido, não há dever de indenizar.8. Incide, na espécie, o verbete da súmula nº 330 deste E. TJRJ, segundo o qual "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."9. Recurso desprovido. Majoração dos honorários sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 1º e 11 do CPC/2015. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

079. APELAÇÃO 0405628-38.2016.8.19.0001 Assunto: Contratos - Despesas Com Serviços de Terceiros Origem: CAPITAL 46 VARA CIVEL Ação: 0405628-38.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00509733 - APELANTE: SERGIO EGYPTO PEREIRA ADVOGADO: GARY FRANKLIN VILLARROEL DAMASCENO OAB/RJ-188444 APELADO: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA DE DÍVIDAS QUE NÃO RECONHECE E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE SEUS DADOS EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, REQUERENDO A DESCONSTITUIÇÃO DE PARTE DO DÉBITO, A EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS, O ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE E A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. 1. Trata-se de relação consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, conforme dispõe o art. 14, §3º, do CDC. 2.O apelante não negou ser devedor do banco apelado, confessando, em sua peça exordial, ter firmado contratos de empréstimo e cartão de crédito, reconhecendo que o débito perfazia, à época da propositura da ação, R$ 2.470,29, rechaçando, apenas, o valor cobrado de R$ 20.978,16.3.Observando as provas juntadas aos autos, extrai-se que, de fato, o apelado logrou demonstrar a existência de dois contratos de empréstimo, nº 1046183537 e 1061343321, realizados pelo canal "internet 30 horas", e, intimadas as partes para trazerem aos autos cópias dos extratos bancários referentes aos meses de novembro de 2014 e abril de 2015, verifica-se que as quantias objeto das contratações (R$ 4.090,00 e R$ 3.200,00) foram devidamente creditadas na conta corrente do apelante.4. Com relação aos referidos contratos, não há que se falar em dívida inexistente, tampouco em conduta abusiva no que tange às negativações dos dados qualitativos do apelante, tratando-se de exercício regular de direito, nos termos do enunciado sumulado nº 90 deste TJRJ, in verbis: "A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito."5. Entretanto, consoante documento juntado à peça de bloqueio, há negativações referentes a contratos não apresentados pelo apelado, sob nº 000000128496312, 000000121866776, 000000287788210, 000000302910823. Intimado o apelado a trazer aos autos documentos hábeis a comprovar as supracitadas contratações, quedou-se inerte, razão pela qual não se desincumbiu totalmente do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, nos termos do art. 373, II, do CPC.6. Não há que se falar em danos morais indenizáveis na espécie, mormente diante da inexistência de conduta abusiva quanto às negativações realizadas em razão da inadimplência do apelante no que diz respeito aos contratos de empréstimo nº 1046183537 e 1061343321, não havendo mácula à sua imagem e a seu bom nome sem que tenha o próprio devedor dado causa. 7. Incidência, ainda, da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". 8. O comportamento do apelante não configurou conduta temerária, tampouco ofensa ao princípio da lealdade processual, tendo, inclusive, suas razões recursais sido parcialmente acolhidas. Multas por ato atentatório à dignidade da jurisdição e litigância de má-fé afastadas.9. Parcial provimento ao recurso, a fim de (i) declarar inexistentes as dívidas relacionadas aos contratos nº 000000128496312, 000000121866776, 000000287788210, 000000302910823; (ii) determinar a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, a fim de que os dados qualitativos do autor sejam excluídos de seus cadastros no que tange aos débitos a eles referentes; (iii) afastar a condenação do autor ao pagamento de multas por ato atentatório à dignidade da jurisdição e litigância de má-fé e (iv) fixar a sucumbência recíproca, condenando as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa no valor de R$ 500,00, observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Preferências nºs 07 e 37- Presente pelo Apelado o Dr. Ricardo da Costa, OAB/RJ 102800 e, pelo Apelante o Dr. Gary Franklin V. Damasceno.

080. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072941-50.2017.8.19.0000 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CIVEL Ação: 0012280-76.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00710500 - AGTE: BANCO ITAU VEICULOS S A ADVOGADO: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB/RJ-182903 AGDO: DAVI SOARES ADVOGADO: MARCELO TRAVESSA DE BRITO ALVES FERREIRA OAB/RJ-175636 ADVOGADO: VANESSA QUEIRÓS DE AMORIM FARIA OAB/RJ-157554 **Relator: DES. LUIZ FERNANDO PINTO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DEFERE O PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO NA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. ATO QUE SE QUALIFICA COMO DESPACHO, INSUSCETÍVEL DE RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.001 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. 1.¿Dos despachos não cabe recurso. ¿ (Art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil);2.O ato do juiz que defere a expedição de guia para depósito do valor incontroverso nos autos da revisional se caracteriza como despacho, desprovido que é de conteúdo decisório. Precedentes;3.Recurso não conhecido. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator.